



**Universidade Católica do Salvador**  
**Faculdade de Direito**

**Caroline Borges Santiago**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE DIMINUIÇÃO DA  
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.**

**Salvador**

**2021**

**Caroline Borges Santiago**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE DIMINUIÇÃO DA  
SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Fábio Moreira Ramiro

**Salvador**

**2021**

## A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE DIMINUIÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.

Caroline Borges Santiago<sup>1</sup>

Fábio Moreira Ramiro <sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo visa discutir a importância da Justiça Restaurativa diante da situação de superlotação carcerária enfrentada pelo sistema prisional brasileiro atualmente. Para o desenvolvimento desta produção científica, foi utilizada uma metodologia de abordagem qualitativa, mediante procedimento de revisão bibliográfica e revisão legislativa, além do levantamento de outros trabalhos científicos já produzidos. Com a falência do sistema punitivo no Brasil, o cárcere realmente precisa de um método que garanta a ressocialização do interno e busque a pacificação social. À vista da pesquisa realizada, conclui-se que a Justiça Restaurativa possui meios eficazes de assegurar tais pressupostos, agindo, por conseguinte, na diminuição da superlotação nos presídios do país.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Superlotação Carcerária; Justiça Criminal.

**Abstract:** This article aims to discuss the importance of Restorative Justice in view of the situation of prison overcrowding faced by the Brazilian prison system today. For the development of this scientific production, a qualitative approach methodology was used, through a literature review and legislative review procedure, in addition to the survey of other scientific works already produced. With the failure of the punitive system in Brazil, the prison really needs a method that guarantees the intern's resocialization and seeks social pacification. In view of the research carried out, it is concluded that the Restorative Justice has effective means of ensuring such assumptions, thus acting in the reduction of overcrowding in the country's prisons.

**Keywords:** Restorative Justice; Prison Overcrowding; Criminal Justice.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: caroline.santiago@ucsal.edu.br.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Processual Público pela Universidade Federal Fluminense. Professor titular da Universidade Católica do Salvador.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O PARADIGMA PUNITIVO. 2.1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: O ABOLICIONISMO MINIMALISTA. 2.2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA. 3 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL. 3.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 3.2 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. 4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

Diante do cenário amplamente conhecido, degradante e desumano do sistema prisional brasileiro, onde há milhares de pessoas em situação de cárcere, a superlotação vem mostrando a necessidade de incluir a Justiça Restaurativa como meio alternativo de solução de conflitos, concomitante à Justiça comum.

Muitas são as circunstâncias desumanas sob às quais vivem os internos mantidos sob tutela do Estado em privação de liberdade. Como sabemos, o ambiente é insalubre e facilita a propagação de inúmeras doenças, especialmente a tuberculose e a pneumonia (doenças respiratórias), além da AIDS, hepatite e demais doenças venéreas. No interior dos presídios, celas lotadas de pessoas sem nenhuma perspectiva, dificuldades para realizar atividades mínimas e extremamente necessárias como dormir e comer, além de um dos cenários mais comuns nos presídios de todo o país atualmente: constantes brigas entre facções rivais. Todos esses fatores resultam em um ambiente hostil e por muitas vezes violento, que é em nada colaboram com a utópica reintegração do preso.

A Justiça Restaurativa é uma técnica que visa reparar o dano, seja ele material ou emocional, atendendo a necessidade de todos os envolvidos, considerando valores e princípios na sociedade. Tal afirmação está em conformidade com a Resolução CNJ n. 225/2016, que regula os princípios norteadores da Justiça Restaurativa no país. Deve ser utilizada nos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, casos de violência doméstica, além de delitos como o roubo, um dos crimes mais cometidos no Brasil.

Com o sistema prisional brasileiro atualmente falido, restando conseqüentemente ineficaz, o que o cárcere realmente precisa, é de um método que garanta a ressocialização do interno, buscando a pacificação social, e o amparo amplo ao ofendido. Pretende-se demonstrar por meio

desta pesquisa, portanto, que a Justiça Restaurativa possui meios eficazes de assegurar tais pressupostos, agindo, por conseguinte, na diminuição da superlotação nos presídios do país.

Constituem objetivos do presente trabalho: discutir a relevância da utilização da Justiça Restaurativa diante da situação de superlotação enfrentada pelo sistema prisional brasileiro; além de analisar a necessidade de reestruturar a Justiça Retributiva e o atual paradigma punitivo, analisar os dados existentes sobre a superlotação carcerária e por fim, investigar como a Justiça Restaurativa vem sendo aplicada no país.

Para o desenvolvimento desta produção científica, será utilizada uma metodologia de abordagem qualitativa, definida como aquela que responde a questões muito particulares, se preocupando nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. (MINAYO, 2001, p.26)

Tal abordagem será feita mediante alguns procedimentos específicos. Primeiramente será realizada uma Revisão de literatura, buscando por periódicos nas bases de dados disponíveis. SciELO, Periódicos CAPES, BDTD, entre outros, serão consultados a fim de averiguar a existência de trabalhos científicos produzidos nos últimos anos sobre o tema, utilizando para tanto os descritores: “superlotação”, “sistema penal” e “justiça restaurativa”.

Os procedimentos de revisão bibliográfica, revisão legislativa e análise jurisprudencial, também serão feitos durante o trabalho, mediante pesquisas e análises comparativas, com o intuito de levantar dados confiáveis e garantir a construção de um projeto importante para a sociedade e para a comunidade acadêmica. A divisão do trabalho será feita em três capítulos basilares, que irão nortear o desenvolvimento da pesquisa, são eles: O Paradigma Punitivo; A Superlotação Carcerária, e por fim, A Justiça Restaurativa.

## **2 O PARADIGMA PUNITIVO**

O paradigma punitivo direcionado a suprimir pretensões do Estado, está presente há séculos em nossa sociedade e vem sofrendo algumas evoluções ao decorrer da história, atingindo desde penas severas até o advento das penas alternativas ao encarceramento. Contendo uma estrutura repressiva e de controle, o paradigma punitivo centraliza a resolução de conflito na relação entre agressor e Estado, desconsiderando a perspectiva da vítima. Em virtude da crise enfrentada pelo referido paradigma, busca-se um novo modelo de justiça eficaz.

Inicialmente para o entendimento da falência do sistema punitivo é preciso um breve estudo sobre a evolução da sanção penal e suas principais teorias, denominadas de acordo com Aníbal Bruno: Teoria Absoluta, Relativa e Mista.

A Teoria Absoluta ou Retribucionista, desenvolvida inicialmente pelos filósofos Hegel e Kant, defendia a ideia da retribuição do mal a partir da exata intensidade em que fora praticado o ilícito penal. Logo, a pena não possuía outro objetivo além de retribuir o mal do crime com o mal do castigo. O que preside a concepção do retribucionismo é a ideia de castigo merecido, pela infração cometida. Ao retribucionismo, desta forma, era inapta a ideia de ressocializar, sendo o indivíduo visto meramente como um instrumento.

Para a Teoria Relativa ou Preventiva a pena necessita de uma finalidade prática oposta à teoria absoluta, aderindo ao fundamento da “prevenção.” Busca-se a aplicação da pena em benefício da sociedade, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos na comunidade. Serve, então, como ferramenta para evitar novos delitos sendo dotada de um caráter social.

Por fim, a Teoria Mista ou Unificadora surge da conjunção entre as teorias expostas anteriormente e baseia-se nos pilares da “correção” e “educação.” Ou seja, a pena possui caráter retributivo, punindo o agente pelos ilícitos cometidos, bem como caráter preventivo, evitando a prática de futuros crimes. O fator preventivo também se caracteriza por visar a reeducação e recuperação do infrator, para que, posteriormente, seja reinserido na sociedade. A sanção penal, desta forma, possui objetivo mútuo de retribuir e prevenir a infração penal, tal como tem adotado a legislação penal brasileira, conforme dispõe o artigo 59 do Código Penal quando se refere a aplicação da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime.** (grifos nossos)

A pena deve conter requisitos suficientes e necessários para a proteção da sociedade e posteriormente para a reinserção do infrator que foi punido. Todavia, apesar das explanações feitas acima, a realidade vivenciada no Brasil é distinta e não converge com a teoria mista adota, ao passo que, o caráter preventivo da pena é desconsiderado e foca-se no caráter inteiramente repressivo, como restará claro nos demais capítulos do presente trabalho.

## 2.1 CRIMINOLOGIA CRÍTICA: O ABOLICIONISMO MINIMALISTA

A evolução do pensamento criminológico foi essencial à criação das bases para a implantação do sistema prisional como forma de punição, as quais permanecem vigentes até os dias atuais, ainda que em decadência. Durante os últimos séculos, muitas escolas criminológicas foram estudadas e muitas correntes foram defendidas, tais como a Escola Clássica e a Escola Positiva.

Entretanto, diante da falência do paradigma punitivo, as maiores proposituras de mudanças surgiram com a criminologia crítica, especialmente no final do século XX. Uma das propostas da criminologia crítica é o Abolicionismo Penal, movimento que possui diversas vertentes, partindo de uma percepção institucional que visa promover o fim das prisões, ao reducionismo penal que tem como objetivo limitar a esfera de atuação jurídico-penal, passando pelo abolicionismo penal que defenda a extinção do próprio sistema penal, até, por fim, sua forma mais radical, que refuta o fim de toda a forma de castigo.

Para Gustavo Noronha de Ávila e Vera Guilherme o termo apropriado a ser utilizado neste caso é “abolicionismos penais”, com o termo no plural, tendo em vista sua composição diversificada, variando acerca de métodos, fundamentações e finalidades, tendo leituras desde o minimalismo penal até a total abolição do Estado Juiz (ÁVILA; GUILHERME, 2015, p. 71)

A proposta abolicionista é considerada ousada. Louk Hulsman, um dos maiores propagadores do abolicionismo em sua versão radical, acredita que a pena de prisão não traz qualquer consequência positiva à comunidade, à vítima, nem mesmo ao ofensor, além de aprofundar os conflitos por não dar condições efetivas das partes se comunicarem de forma verdadeira.

Em contrapartida, no direito penal mínimo ou abolicionismo minimalista, é proposta uma alternativa de atuação mínima. A pena aqui teria dupla função: a prevenção dos delitos, o que indica o limite mínimo da pena, e a prevenção das reações desproporcionais, que indicaria o seu limite máximo.

Nils Christie, importante criminólogo filiado à criminologia crítica, desenvolve seu pensamento dentro do minimalismo, entendendo que o crime é uma definição, uma escolha política que atribui a um fato um significado (que, posteriormente, poderá ser retirado por lei que lhe descriminaliza). Dessa forma, não defendia a completa abolição do sistema penal, pois acreditava que em certos casos há a necessidade da aplicação de penalidades e o afastamento do ofensor de seu meio social. (BRITTO, p. 93, 2017.)

Porém, Christie defendia que, existindo dúvidas, a punição não deveria ocorrer, e quando fosse extremamente necessária à sua aplicação, que esta fosse realizada de forma não dolorosa. Ou seja, o minimalismo defendido por Christie aceita a punição quando ela é inevitável. (CHRISTIE, 1984, p. 15) Ademais, Christie alega lucidamente que quando nos colocamos no lugar do outro tendemos a compreendê-lo e a ideia de inimigo tende a desaparecer. É difícil preservar o retrato de monstros quando se chega a conhecê-los. (ACHUTTI, 2016, p. 106).

Ainda no que tange ao abolicionismo penal, no entendimento de Eugenio Raúl Zaffaroni, viver o direito penal mínimo é necessário, pois, trata-se de um processo de transição para pôr fim alcançar o abolicionismo em sua essência:

“Em nossa opinião, o direito penal mínimo é, de maneira inquestionável, uma proposta a ser apoiada por todos os que deslegitimam o sistema penal, não como meta insuperável e, sim, como passagem ou trânsito para o abolicionismo, por mais inalcançável que este hoje pareça; ou seja, como um momento do ‘unfinished’ de Mathiesen e não como um objetivo ‘fechado’ ou ‘aberto’. O sistema penal parece estar deslegitimado tanto em termos empíricos quanto preceptivos, uma vez que não vemos obstáculos à concepção de uma estrutura social na qual seja desnecessário o sistema punitivo abstrato e formal, tal como o demonstra a experiência histórica e antropológica.” (ZAFFARONI, 1991).

À vista disto, nos alinhamos ao pensamento de que não mais é possível conviver apenas com o paradigma punitivo. Vivemos em um período de constante ascensão da Justiça Restaurativa, que busca lidar de uma nova forma com os conflitos penais. Observamos agora que o paradigma restaurativo tem por base não uma punição alternativa, mas uma alternativa à própria punição. Nesta senda, o professor e jurista argentino Luis Alberto Warat expressa:

O homem determinado pelo grande paradigma da modernidade está passando pelos duros momentos de quebra total de sua visão de mundo. De repente, descobriu que seu olhar envelheceu e que agora começa a enxergar tudo fora de foco, que sua nitidez no olhar sumiu, e que precisa de óculos, apesar de não encontrar as lentes adequadas. Dentro dessa perspectiva, começa-se a repensar sobre o monopólio estatal na esfera penal e sobre o surgimento de múltiplas portas não inseridas no aparelho do Estado para a solução dos conflitos. Como uma necessidade de superação da crise que se instaurou no sistema penal, surge a proposta da justiça restaurativa como novo paradigma de tratamento consensual para o conflito penal.

Apesar do que fora mencionado, a Justiça Restaurativa não se apresenta a fim de extinguir o paradigma punitivo. De acordo com o próprio Howard Zehr “a Justiça Restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva” (ZEHR, 2012, p.18). Desta forma, acreditamos que ambas possam conviver harmonicamente, colaborando para o uso reduzido da punição.

## 2.2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA



A adoção da Justiça Retributiva no Brasil se estende até os dias atuais. Para a Justiça Retributiva o crime é considerado uma violação à legislação penal vigente, assim, o Estado será acionado quando for cometido um ato que transgrida tal norma expressa como delituosa, obtendo como consequência o nascimento da ofensa. Além disto, na Justiça Retributiva o crime é analisado como uma ofensa direta ao Estado e não à vítima que realmente viveu um trauma ou passou por alguma violência; logo, o Estado é o maior detentor de legitimidade para reagir ao ilícito (com exceção aos crimes de ações penais privadas onde não há intervenção direta do Estado).

Compreende-se, portanto, que o processo penal atua de modo objetivo averiguando o ilícito, a autoria delitiva e determinando uma pena equivalente pré-estabelecida por lei, evidenciando a importância do procedimento sobre o mérito: “O procedimento tem procedência sobre o mérito. Foram obedecidos os procedimentos e regras corretas? Então foi feita justiça.” (ZEHR, 2018, p. 83).

Entretanto, à medida em que o modelo retributivo não age mais de modo efetivo contra o crime, deixando de combater tal problemática de modo satisfatório- tendo em vista o aumento descabido da população carcerária nas últimas décadas-, a busca por uma alternativa cresce bruscamente. As práticas restaurativas vem sendo implementadas no Brasil gradualmente, ainda que dentro de um contexto retributivo, sendo imprescindível sua aplicação à renovação dos conceitos de crime e justiça.

A Justiça Restaurativa surge como um novo modelo mais humanizado, devolvendo a vítima e a sociedade o devido protagonismo merecido e os meios para resolução do conflito. De acordo com este novo paradigma restaurativo, a sanção penal assume um perfil diverso, conforme afirma Ilana Luz:

Esse novo modelo foi fruto do movimento que podemos denominar de “acordar criminal”, por meio do qual uma parcela dos estudiosos, que se debruçam sobre a questão criminal, verificou a necessidade de transcender as críticas ao sistema e buscar um modelo complementar, novo, que altere a racionalidade de conceber e pensar o sistema. Sem dúvidas, essa mudança adveio com a crise, com a quebra das promessas que o paradigma de punir não podia – ou nunca pode – cumprir.

A partir desta mencionada mudança, a Justiça Restaurativa traz um novo conceito acerca do crime, extingue a necessidade da manutenção da prisão e afirma vantagens como a reintegração do ofensor à sociedade de modo pacífico e satisfação da vítima. Abaixo veremos

algumas características dos dois modelos de justiça, de acordo com a professora Selma Santana (2018):

<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Tem na culpa o centro das atenções.	Tem a resolução do conflito como central.
Foco no fato delituoso pretérito, já ocorrido.	Foco nas consequências futuras que o fato delituoso causa.
As necessidades das partes são vistas como secundárias.	As necessidades das partes envolvidas e da comunidade são primárias.
Enfatiza diferenças entre ofensor e vítima.	Procura pelo comum entre o ofensor, a vítima e a comunidade.
Imposição de dor considerada normativa.	Restauração e reparação consideradas normativas.
Foco voltado ao ofensor e no crime, a vítima ignorada.	As necessidades da vítima são centrais, contudo não se despreza o autor e a comunidade.
O Estado soberano como único responsável pela resposta à conduta delituosa.	Reconhecidos os papéis da vítima, do ofensor e da comunidade na resposta ao crime.

Embora a justiça restaurativa possua diversos atributos que privilegiam os personagens que compõe o atual processo judicial, o modelo restaurativo não visa substituir o modelo retributivo, mas sim coexistir com este. Ambos devem se complementar, já que se entende até o presente momento que não há condições de abdicar do direito punitivo integralmente em determinadas situações. (SANTANA, 2018)

### **3 O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL**

#### **3.1 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

O sistema prisional brasileiro passa atualmente por uma severa crise, onde milhares de pessoas estão sujeitas a uma situação degradante e desumana, além de evidenciar a ineficácia do aprisionamento em massa no processo de reintegração social dos indivíduos. Diante disso, é importante fazer-se um retrospecto sobre a criação das prisões e sua finalidade.

É difícil identificar a origem da pena privativa de liberdade, já que sua origem histórica é extremamente remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à humanidade. (BITENCOURT, 2004. p. 3)

A prisão como modelo de “ressocialização” originou-se no final do século XVI com a criação de Casas de Correção para homens e mulheres, pioneira no ano de 1553, e tendo sido

destinadas a abrigar vadios, mendigos e prostitutas, oriundos das dificuldades sociais europeias. (ALMEIDA, 2009)

Introduzida no Brasil no período Imperial, por volta do século XIX, a prisão como método de punição teve como objetivo, inicialmente à segregação da população negra composta por escravos e libertos, além daqueles que promovessem desordem nas ruas. O sistema Carcerário funcionava como meio de controle dos proprietários sob a classe dominada. (NUNES, 2009). Logo, o que atraiu a visão do Estado para a modernização das prisões, não foi a recuperação dos indivíduos e sim a possibilidade de estabelecer um maior controle sobre os mecanismos de encarceramento já existentes.

No momento em que o modelo retributivo passou a dominar o sistema penal com pretensões de ressocialização, prevenção e reeducação daqueles que cometessem um ilícito, percebeu-se que na prática os resultados não estavam sendo alcançados, e que o encarceramento e aumento das leis penais, não surtiem efeitos na diminuição da criminalidade. Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt, por exemplo, chega a acreditar que “não há possibilidade da prisão realizar um objetivo reabilitador ou ressocializador do delinquente” (BITENCOURT, 2001).

Pode-se dizer que a prisão é um "castigo" imposto pelo Estado ao condenado pela prática de infração penal, para que este possa se reabilitar visando restabelecer a ordem jurídica violada. A "prisão é a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito". (CAPEZ, 2012)

Atualmente, a pena privativa de liberdade é a principal medida de resposta ao crime. Durante todo o tempo de reclusão, os presos sofrem o que estudiosos chamam de “prisionalização”. Trata-se de um processo de dessocialização que leva a pessoa a absorver para si a cultura prisional. Mais um fator que dificulta sua volta efetiva à sociedade.

Pode-se deduzir, então, que a prisionalização gera efeitos danosos aos indivíduos, e efeitos negativos à função ressocializadora da pena. Logo, ressalvados alguns casos extremos, em que se tem por indubitado que o afastamento de alguém do convívio social é imprescindível e estritamente necessário, a aplicação de penas restritivas da liberdade a autores de práticas delituosas revela-se como uma medida penal inteiramente desaconselhável. De fato, se não aplicada dentro de uma dimensão absolutamente excepcional, ela pode trazer mais prejuízos do que benefícios à vida social.

### **3.2 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

A superlotação prisional no Brasil gera enormes consequências negativas, fazendo com que a função ressocializadora da pena privativa de liberdade seja muito questionada, além de evidenciar o excessivo encarceramento em massa. Em 2016, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, se manifestou sobre a temática, afirmando que o Brasil é um país que prende muito, mas prende mal. Nas palavras do mesmo:

“O Brasil prende quantitativamente, mas não prende qualitativamente. A mesma pessoa que pula um muro para furtar um botijão de gás, ela vai para a cadeia, é pena privativa de liberdade. E alguém que, com um fuzil, rouba uma pessoa, dá tiro, e tem uma periculosidade muito maior, também tem pena privativa de liberdade.” (MORAES, 2016).

A visão trazida pelo Ministro, exemplifica uma situação fática onde a necessidade de prender poderia ser substituída por outros meios de realizar justiça, colaborando desta forma para diminuição de modo preventivo da população encarcerada.

O número elevado de presos, que gera a superlotação, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje, e nenhuma solução foi aplicada até o momento, tendo as estatísticas crescido, e a situação dos presos apenas piorado.

A criminalidade não reduz conforme há a sobrecarga do cárcere, pelo exato contrário, as condições degradantes e desumanas em muitos casos, conduzem os internos a uma realidade cruel e conseqüentemente ao fracasso da função ressocializadora, como afirma o próprio diretor geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) Renato Campos Pinto, ao dizer queo “encarceramento não reduz a criminalidade.”

Fora as prisões preenchidas modo desenfreado, ocasionando a superlotação, a realidade é cruel. Os presos vivem em celas sobrelotadas, sujeitos a péssimas condições de higiene, possíveis torturas, e outras violações, ficando totalmente abandonados.

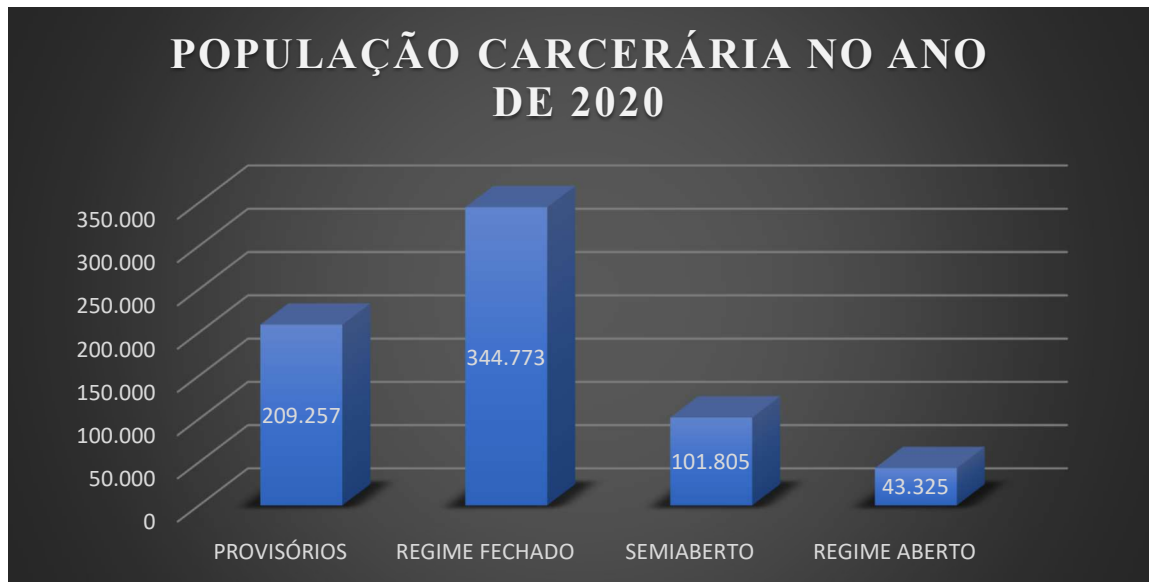
Fernando Capez traz de maneira assertiva a realidade desse cenário quando define que: “é de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem”. (CAPEZ, 2012, p. 64)

Ademais, a tendência tem sido de uma piora constante, como podemos visualizar:

“As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o

número atual de presos tem apenas piorado.” (CAMARGO, 2010)

Veamos abaixo um levantamento da população encarcerada no ano de 2020 e o quantitativo em relação a cada regime:



**FONTE: INFOPEN**

Os dados apurados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) no primeiro semestre de 2020, entre janeiro e junho do respectivo ano, não deixam dúvidas quanto a necessidade de tornar o sistema carcerário eficaz. O levantamento traz informações de todas as unidades prisionais brasileiras, e apontou para um número total de 702.069 cidadãos em situação de cárcere, sendo destes, cumprindo pena em regime fechado 344.773 (49,11%) e 101.805 (14,5%) em regime semiaberto, além dos alarmantes 209.257(29,81%) presos provisórios, e por fim, 43.325 internos em regime aberto, representando apenas 6,17% do cárcere.

Demonstrou ainda que, 277 mil destas pessoas, cometeram crimes contra o patrimônio (dentre eles furto e roubo), cerca de 38,65% do total de pessoas presas. Outro dado preocupante, deve-se ao índice de detentos que praticaram crimes previstos na legislação de Drogas (Lei nº 11.343/06 e Lei nº 6.368/76), um total de 232.341mil, correspondendo a 32,39% dos encarcerados.



**FONTE: INFOPEN**

No gráfico acima podemos observar o crescimento descontrolado dos encarcerados no Brasil nos últimos 20 anos. Em 2000, o índice de pessoas em cumprimento de pena no país totalizava 232.750, número esse que foi triplicado no ano de 2019, quando atingimos o marco de 755.274 pessoas em cumprimento de pena no território nacional.

Se compararmos essa taxa de aprisionamento com o deficit de vagas anual, ainda assim, perceberemos um número exacerbado e desnorteado. A totalidade de vagas não supre a quantidade de pessoas aprisionadas todos os anos. Em 2000, o deficit de vagas correspondia ao número de 97.045 vagas, enquanto, atualmente, o deficit é de 231.768 vagas a menos do que o necessário para receber a demanda existente.

O evidente crescimento da taxa de ocupação dos presídios brasileiros, superando a quantidade de vagas e estabelecimentos penais que possuímos, tal como, todas as dificuldades e violações que os apenados vivem, geraram por meio da ADPF nº 347/DF, o reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional", considerando a inevitável crise carcerária e as violações generalizadas de direitos fundamentais dos presos que foram causadas a partir desta.

A fim de ilustrar o debate que ocorreu na ADPF, vide o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski acerca do tema:

(...) o que se verifica, hoje, relativamente às prisões brasileiras, é uma completa ruptura com toda a doutrina legal de cunho civilizatório construída no pós-guerra. Trata-se de um processo de verdadeira “coisificação” de seres humanos presos, amontoados em verdadeiras “masmorras medievais”, que indica claro retrocesso relativamente a essa nova lógica jurídica.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que, manter um cidadão brasileiro em cárcere é tão gravoso atualmente, que viola e diretamente direitos humanos, e princípios como da dignidade humana.

Luiz Alberto Mendes, escritor e ex presidiário, traduz em palavras o sentimento que nasce diante deste cenário, quando expressa em seu livro: “Como expor a dor, sem ficar claro quão desumanos somos, em aceitá-la nos outros.” (MENDES, 2012)

Todavia, o encontro que a Justiça Restaurativa propõe, possui a capacidade de reconstruir o sistema prisional da maneira com o conhecemos hoje, como veremos no próximo capítulo.

## **4 JUSTIÇA RESTAURATIVA**

### **4.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Preliminarmente cumpre observarmos a fundamentação teórica da Justiça Restaurativa, examinando sua definição, origem, e como ela pode ser empregada enquanto modelo de resolução de conflitos no âmbito penal. De forma paradoxal ao conceito da justiça punitiva-retributiva brasileira, a Justiça Restaurativa constitui uma prática baseada no paradigma não-punitivo, apresentando soluções às ineficácias do sistema criminal atual. Desta forma, toda a prioridade concedida ao processo penal e a promoção de “justiça” através de punições visando o empoderamento Estatal, é redirecionada para o ato danoso, as consequências geradas a vítima, ao agressor e a comunidade, e por fim, às possíveis soluções do conflito.

Consoante definição trazida pelo professor Howard Zehr (2008, p. 68), reconhecido mundialmente como um dos pioneiros neste tema, a Justiça Restaurativa restaura laços sociais, compensa danos sofridos e gera compromisso de um comportamento futuro mais harmônico. Equiparado a este pensamento, Marcelo Salmaso (2016, p. 36), também pesquisador na área, menciona que a Justiça Restaurativa convida as pessoas a refletirem e a tomarem consciência das suas próprias ações e responsabilidades para as mudanças necessárias à concretização de uma sociedade mais justa e humana. Logo, resta claro o compromisso da Justiça restaurativa com uma sociedade pacífica e estruturada, onde a autonomia das partes e o diálogo são oportunizados.

A Justiça Restaurativa exterioriza o necessário para uma mudança de paradigma na seara penal. O Juiz de Direito André Gomma de Azevedo (2016, p. 141), desenvolveu um conceito amplo e completo, que traduz o alcance e valor desta prática:

A JR pode ser conceituada como a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Trazendo novos modos de pensar e fazer a justiça criminal (CAPPI, 2013), a JR evidencia como vítima e ofensor necessitam de restauração para os sentimentos que os afligem: o primeiro pela ofensa sofrida, o segundo pelo desajuste social que vivencia. (RODRIGUES, 2020.)

Ante o exposto, devemos ponderar a posição da vítima, do ofensor e da comunidade, como integrantes de uma rede interativa de pessoas no processo restaurativo. Ao contrário do que é praticado atualmente pela justiça comum, que mantém as vítimas sem nenhum poder e distantes da resolução da ofensa que sofreram, na JR a função da vítima transpassa o momento da queixa e do testemunho durante o processo, trazendo-as para o centro. “Seria mais lógico que as vítimas estivessem no fulcro do processo judicial, e que suas necessidades fossem o foco central.” (ZEHR, 2020, p. 37)

O empoderamento precisa ser destinado às vítimas, já que o sentimento de autonomia pessoal lhes foi roubado e precisa ser restituído” (2008, p. 26-27) Afinal, após viver um momento traumático e que rompe a vontade da vítima, é esperado que a pessoa que sofreu os danos queira receber informações, explicações, e neste desdobramento, surjam perguntas como: “Por que aconteceu isso comigo?” “Pode voltar a acontecer novamente?”. Questionamentos como estes transcendem a penalidade convencionalmente aplicada ao autor do delito, e devem ser priorizados para o bem-estar e zelo da vítima.

Isto posto, optar pelo encontro, permite que a vítima recupere o papel de protagonista na tomada de decisões em sua vida e compreenda o mal sofrido. Mas além disso, permite também que o ofensor assuma um papel nunca visto anteriormente: o de responsável direto pela ofensa ou danos causados. Ocorre que, no sistema penal tal como ele é aplicado, durante todo o processo judicial o ofensor é apenas um expectador diante das decisões que são tomadas perante ele, seja na defesa do advogado, na sentença proferida pelo juiz ou até mesmo nas imposições



sofridas no cárcere. A responsabilidade e empatia com a vítima não acontecem, pois não são disponibilizados meios eficazes para tal: não existe diálogo e não existe a possibilidade de reparação direta dos males causados.

A JR então, propõe que seja visto o potencial do ofensor enquanto ser humano, de ser perdoado e de se responsabilizar pelos danos causados, tendo participação direta e interagindo com a vítima e com a comunidade na qual está inserido. “A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos, encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem fizemos”. (ZERH, 2020, p.49)

Outra importante figura na Justiça Restaurativa é a comunidade que cerca a vítima e o ofensor. A comunidade atua de diversas maneiras a depender da prática restaurativa aplicada, podendo ser considerada coparticipe ou corresponsável durante o processo restaurativo, e contribuindo diretamente para a construção e restauração da vítima, do ofensor e da sociedade como um todo.

Para que a JR cumpra com seus objetivos e alcance os indivíduos elencados acima, é preciso que a alternatividade recomendada expressamente pela resolução nº 225/2016 do CNJ, seja cumprida, e não coloquemos a Justiça Restaurativa como concorrente ou paralela à Justiça Comum, mas como método de desafogar o judiciário que permanece assustadoramente sobrecarregado. Tal resolução, e as prerrogativas legislativas que a JR possui, serão tratadas nos próximos tópicos.

#### **4.2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.**

A Justiça Restaurativa teve origem com as sociedades ancestrais, pré - estatais, podendo ser identificada nas práticas indígenas e em outras comunidades tradicionais, presentes principalmente em países como a Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Estados Unidos e África do Sul (CAMARGO, 2017, p. 55). Até o momento histórico apontado, os indivíduos que conviviam em grupo, privilegiavam as práticas sociais voltadas aos interesses coletivos sobre os interesses individuais. A Defensora Pública do Estado de São Paulo, Adriana de Britto, em sua obra intitulada “Justiça Restaurativa e Execução Penal”, elucida precisamente o contexto da JR nos primórdios:

As práticas restaurativas de solução de conflitos **não são recentes, ao contrário**. Antes mesmo da formação do Estado, povos indígenas e sociedades pré-estatais privilegiavam o encontro, a reparação do dano e as relações humanas horizontais na construção de

uma justiça comunitária de paz e coesão social. Vítima, ofensor e demais pessoas que pudessem contribuir para a solução do conflito mantinham uma relação comunicacional na qual **as necessidades das partes eram consideradas**, a fim de se chegar ao apaziguamento das relações interpessoais. (BRITTO, 2017, p. 03) (grifos nossos)

Em suma, quando ocorria um ato delituoso, todo o grupo social se mobilizava, a fim de garantir paz e estabilidade na comunidade. O método perdurou de maneira eficaz até a criação do Estado Moderno, quando então, foi paulatinamente abandonado e considerado “primitivo”, tendo em vista que o Estado passaria a concentrar o poder de punir e a responsabilidade de garantir ordem e a segurança pública para a sociedade.

A partir do século XX, após anos de concentração integral no empoderamento estatal, percebe-se uma crise no sistema aderido pela justiça criminal, onde as medidas implantadas não estavam contribuindo para a diminuição da população carcerária ou mesmo para a diminuição de reincidência entre os ofensores, portanto, a busca por um paradigma eficaz tornou-se inelutável. Simultaneamente a este momento de ascensão na concepção da justiça restaurativa, surge uma forte corrente de estudiosos que visam uma justiça diferente, humanista e não punitiva, tais como: Michel Foucault, Robert Castel, Nils Christie e Louk Hulsman. (JACCOUD, Mylène. 2005, p. 165).

Entre 1970 e 1980, a Justiça Restaurativa passou a ser considerada como meio alternativo ao procedimento judiciário comum, sendo inicialmente inserida em espaços exclusivos aos debates jurídicos, em uma fase experimental, e posteriormente dispendo de práticas restaurativas que foram implementadas em diversos países.

Em 1990, a ideia de uma justiça restauradora e de uma comunicação não violenta expandiu, e finalmente a Justiça Restaurativa passou a ser objeto de estudo e foi inserida na legislação de inúmeros países que acreditaram e comprovaram posteriormente a sua efetividade. No entanto, vale ressaltar que essa Justiça Restaurativa representou mais do que uma simples recapitulação dos tempos antigos, conforme o professor Howard Zehr:

A justiça restaurativa moderna não é uma simples recriação do passado, mas **sim adaptação de alguns valores básicos**, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos. (ZEHR, 2020, p. 239)

Apesar da crescente expansão do método, apenas em 2002 é emitido uma resolução pela Organização das Nações Unidas (2002/12 da ONU), a fim de instituir a Justiça Restaurativa no mundo, regulando seus princípios básicos para utilização de programas restaurativos em matéria criminal e gerando impacto direto na relação do Brasil com o método. Neste sentido,

Vera Regina Pereira de Andrade, sintetiza a trajetória histórica da Justiça restaurativa de forma extraordinária:

1. A década de 1970, como a emergência das experiências restaurativas, inicialmente em comunidades indígenas, na sua relação com a justiça penal; 2. A década de 1980, com a emergência da teorização; 3. A década de 1990, como a da expansão; e 4. As décadas iniciais do século 21, como período revisionista e de amadurecimento e que marca sua tradução no Brasil, a partir dos primeiros anos da década de 2000. (2018, p. 19)

No Brasil, a Justiça Restaurativa é inaugurada por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, no ano de 2005, realizado em uma parceria entre os Poderes Judiciários das localidades e a então Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que determinou três cidades como sedes para implementação dos projetos pilotos, a saber: São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS). (CNJ, 2019, p. 5).

Não há ainda, até o presente momento, nenhuma lei que discipline diretrizes e procedimentos para a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil. Em 2006 foi proposto o Projeto de Lei nº 7006/2006 apensado atualmente ao Projeto de Novo Código de Processo Penal (Projeto 8045/2010), mas até hoje não foi sancionado. (ROSAS, 2019, p. 233). O projeto conta com artigos como o art. 546 que, uma vez entrando em vigência, ampliará o alcance da Justiça Restaurativa, diminuindo conseqüentemente a sobrecarga da justiça comum:

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Mesmo com ausência de lei específica para a implementação da JR no Brasil, alguns outros dispositivos foram criados, com o objetivo de facilitar a utilização da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos. A Lei nº 11.343/2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), por exemplo, permitiu que determinados casos de vulnerabilidade sejam conduzidos com práticas restaurativas.

Em 31 de Maio de 2016, surge então o mais importante marco normativo da Justiça Restaurativa no território nacional. Trata-se da resolução nº225, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça e nomeada Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A resolução 225 do CNJ tem como um de seus objetivos acessar soluções pacíficas de conflito, e uniformizar o conceito de Justiça Restaurativa e sua aplicação em âmbito nacional, evitando desta forma, disparidades. Em seus 30 artigos são definidos conceitos, princípios, método de capacitação de facilitadores e monitoramento de atividades, a fim de facilitar a implementação da Justiça Restaurativa pelo poder judiciário (CNJ, 2016). Veremos alguns dos fundamentos elaborados pelo CNJ no subtópico seguinte.

### 4.3 FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa possui valores e princípios que diante de sua efetiva implantação, objetivam restaurar as relações que foram rompidas por um ato danoso. Em conformidade com o artigo 2º da resolução 225 do CNJ, os princípios norteadores da JR são:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: **a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos**, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o **empoderamento**, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (CNJ, 2016)

Logo, a classificação dos princípios centrais que integram a Justiça Restaurativa, evidencia uma atenção entregue, não ao Estado, mas às pessoas que compõem o círculo restaurativo.

Neste seguimento, podemos destacar dentre os princípios ou fundamentos que alicerçam a Justiça Restaurativa: a) a reparação dos danos, princípio que representa a preocupação direta que existe com o ofendido, sem deixar de lado as lesões também sofridas pelo ofensor e consequências que serão enfrentadas pela sociedade; b) a corresponsabilidade, onde a consciência do mal causado deve ser estimulada entre todos; c) e, por fim, o empoderamento, que sugere um desempenho significativo e concentrado na figura dos ofendidos, ofensores e membros da comunidade. (ZEHR, 2012, p.25)

Além dos princípios, existem também valores mínimos a serem considerados ao longo do processo restaurativo. O valor mais exaltado durante qualquer prática restaurativa, é o respeito. Em seguida, a dignidade individual, inclusão, responsabilidade, humildade, cuidado mútuo, reparação e não dominação, são valores mencionados que preparam o indivíduo para o momento inovador de lidar com o outro, criando um ambiente adequado. São também citados a honestidade, compaixão e paciência, importantes para determinar o posicionamento dos participantes. (PALLAMOLLA, 2017, p. 96)

Em vista do que foi exposto, não há dúvidas sobre a natureza dos valores propostos à justiça restaurativa, uma vez que todos eles viabilizam a escuta respeitosa e a empatia, e visam garantir uma conciliação por meio do diálogo. (BOWEN, 2010, p. 65 )

#### 4.4 CASO HIPOTÉTICO

Vejamos um caso meramente fictício para visualizarmos todo o estudo feito até aqui:

Suponhamos um caso hipotético onde Ana (vítima) teve seu celular e outros bens furtados por João (ofensor) na porta de sua casa, em uma cidade pequena no interior da Bahia. Questionamentos passaram por Ana a partir daquele momento, como por exemplo: Por que eu permiti? O que aconteceu? Será que isso vai acontecer de novo?

Caso João seja julgado pelo processo penal, de forma convencional, poderá ser condenado pela pena de 1 a 4 anos em regime inicial fechado, tendo em vista que o mesmo é reincidente na prática delituosa. As chances de João cumprir pena em uma situação deplorável e ainda assim voltar a delinquir, são grandes, já que ele não teve contato em nenhum momento com a verdadeira responsabilidade imposta sobre seus atos, apenas foi colocado contra sua vontade em uma situação de sofrimento que lhe causa revolta. Além disso, Ana, em nada estaria satisfeita com o processo aplicado, pois todas suas questões e medos permaneceriam iguais.

Porém, caso o conflito acima fosse resolvido por meio da prática “mediação vítima-ofensor”, pautada em valores como: respeito, corresponsabilidade, honestidade e compaixão, o resultado alcançado através da JR seria diferente. Dentro do procedimento da justiça restaurativa, que inclui o acompanhamento com um facilitador capacitado, essa história poderia ter alguns desfechos significativos para todos que o integram: os bens materiais de Ana poderiam ser devolvidos, e a reparação poderia se estender a um pedido de desculpas ou uma conversa franca sobre as motivações do crime, fazendo com que Ana se sentisse satisfeita. João, por outro lado, poderia ser novamente recepcionado pela pequena comunidade onde habita, a fim de ser verdadeiramente reintegrado.

Mas para além disso, o pensamento cruel e ultrapassado de resolução de conflitos por meio da prisão ou punição, daria espaço a reparação e ao empoderamento dos envolvidos, colaborando de modo preventivo para a diminuição da população retida em privação de liberdade.

Foucault, em sua obra “Vigiar e Punir: Nascimento da prisão”, relata que apesar de conhecer todos os inconvenientes da prisão, saber que ela é perigosa, e até mesmo inútil, não

vê até então, nada para “pôr em seu lugar”. Com o desenvolvimento de uma Justiça alternativa tão avançada, será mesmo que continuamos sem ter uma nova solução à prisão?

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A implementação da Justiça Restaurativa pode ser uma opção para a crise carcerária vivenciada pelo Brasil, considerando que, através de seus valores e princípios, institucionalizados pela Resolução nº 225/2016 do CNJ, alcança efetivas transformações, concedendo tratamento necessário a vítima e ao ofensor. Através do presente trabalho, pudemos perceber que a população carcerária está longe de enfrentar um cenário tranquilo e eficaz, uma vez que continua seguindo parâmetros milenares totalmente prejudiciais aos internos e aos demais envolvidos na ação penal.

A falência do paradigma punitivo já está decretada por inúmeros motivos, e realmente é um milagre que quem egresso do sistema não reincida. Observamos por meio desta pesquisa, como o paradigma punitivo surgiu e como ele vem sendo aplicado no país. Analisamos também, como a criminologia crítica contribui para a reafirmação da Justiça Restaurativa enquanto uma via justa e alternativa à punição, que se possível, deve ser evitada.

A partir do levantamento de dados feito pelo INFOPEN, foi possível constatar exatamente como a população carcerária se encontra no país, e como esse crescimento vem acontecendo nos últimos 20 anos. Concluiu-se que, grande parte das pessoas presas poderia cumprir pena de modo muito mais eficiente e com muito mais qualidade se utilizada a Justiça Restaurativa como alternativa real e eficaz.

Desta forma, o presente trabalho defende a aplicação da Justiça Restaurativa de modo mais assíduo pelo poder judiciário, a fim de introduzir àqueles casos em que possa ser utilizada de modo preventivo, resolvendo o delito antes mesmo de chegar à condenação penal. Vale ressaltar, que o trabalho não visa a extinção da Justiça Comum, mas sim que ambas possam complementar uma à outra, conjuntamente.

É imprescindível que o assunto continue a ser explorado, visto que, como foi mostrado, a Justiça Restaurativa aliada a Justiça Comum trará benefícios aos envolvidos no delito e também a sociedade como um todo, sendo uma das possibilidades de resposta para a pacificação social que é desejada há muitos anos.

## **6 REFERÊNCIAS**

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa no Brasil** – Possibilidades a partir da Experiência Belga. Porto Alegre, RS. File:///C:/Users/Adminstrador/Downloads/13344-55872-1-PB.pdf. Acesso: 17 de Abril de 2021.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 39.

BRASIL. Conselho Econômico e Social da ONU. **Resolução 2002/12** de 24 de Julho de 2002. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf). Acesso em: 17 de Abril de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225 de 31 de Maio de 2016**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 17 de Abril de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 17 de Abril de 2021.

BRITTO, Adriana. **Justiça Restaurativa e Execução Penal**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUSTÓDIO, Bruna Andrade. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: Possibilidade de utilização para diminuição da superlotação carcerária**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13771/1/21503153.pdf>. Acesso em 17 de Abril de 2020.

HRYCYLO, Biachini Edgar. **Justiça Restaurativa, Um Desafio à Práxis Jurídica**. São Paulo Editora Servanda, 2012.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>> Acesso em: 17 de Abril de 2021.

JESUS, Joalice Maria de. **Justiça Restaurativa aplicada ao juizado criminal: em busca do modelo ideal**. Dissertação (mestrado em Direito/UFBA).

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. 31. ed. Petrópolis, RJ: Vozes 2012.

PACHECO, Andreia Teixeira Moret. **Justiça restaurativa: uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário**. 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/Andreia%20Teixeira%20Moret%20Pacheco.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de Abril de 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz**. In CRUZ, Fabrício Bittencourtda. (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.



